

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007

Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER.

Relator: Deputado SANDRO MABEL.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Felipe Bornier, o **Projeto de Lei nº 69, de 2007**, pretende autorizar a concessão de vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros.

As razões ensejadoras da proposição, constantes da sua **Justificação**, são as seguintes:

JUSTIFICAÇÃO

Nossos hemocentros públicos, de há muito padecem de falta aguda de sangue. Temos visto, na atualidade, várias notícias dando conta do problema e até o momento nada foi feito para tentar reverter tal situação.

A presente proposição tem por finalidade tentar acabar com a grave e angustiante falta de sangue na área pública, o que pode ocasionar o colapso de vários setores de nossos hospitais.

Temos a certeza de que a aprovação desta proposta em muito contribuirá para a maior captação de sangue em nossos hemocentros públicos. Assim, encarecemos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da proposição em questão de forma urgente.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 69, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da matéria.

O presente projeto de lei dispensa longas considerações para justificar sua aprovação, tendo em vista a natureza do seu conteúdo. Com efeito, todas as ações do Poder Público voltados para a saúde da população e, sobretudo, para a preservação da vida humana devem merecer aprovação da sociedade e do Congresso Nacional.

O objetivo primordial do Projeto de Lei nº 69, de 2007, é o de estimular a doação de sangue para hemocentros públicos, com a finalidade de suprir as permanentes carências dessas instituições.

Desnecessário dizer que o sangue humano é elemento indispensável em inúmeras intervenções cirúrgicas, em sua maioria derivadas de acidentes graves, que demandam pronto atendimento para preservação da vida, o que demonstra a relevância da proposição e a necessidade de sua aprovação por esta Comissão.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade do projeto de lei examinado, **pela Comissão competente**, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 69, de 2007, com fundamento no artigo 118, §4º e artigo 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o acolhimento do Substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007

Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país.

*Art. 1º Todo funcionário público federal, que for doador de sangue, terá creditado 01 (hum) dia em sua licença para capacitação, após comprovar 04 (quatro) doações consecutivas de sangue a hemocentros públicos devidamente creditados, **limitado a 02 (dois) dias por ano.***

*Art. 2º Todo funcionário da área privada, que for doador de sangue, terá creditado 01 (hum) dia em suas férias proporcionais, após comprovar 04 (quatro) doações consecutivas de sangue a hemocentros públicos devidamente creditados, **limitado a 01 (um) dia por ano.***

*Art. 3º Toda pessoa desempregada, que for doadora de sangue, terá creditado 03 (três) pontos de bonificação, quando prestarem qualquer concurso público na esfera federal, após comprovar 04 (quatro) doações consecutivas a hemocentros públicos devidamente creditados, **limitada a bonificação ao máximo de 04 (pontos) por ano.***

JUSTIFICAÇÃO

Entendo plenamente justas as razões do Ilustre autor para o projeto em apreço. Todavia, acredito ser prudente a inclusão da limitação proposta no presente substitutivo, para maior segurança na concessão e fruição do benefício.

Ademais, a antiga Licença Especial, conhecida como licença prêmio, foi transformada em Licença para Capacitação, consoante a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, daí a necessidade de ajustar a redação original do artigo 1º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

2007_4011_Sandro Mabel